



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 033/2024 LICITAÇÃO

PR SRP 076/2023

Matéria: Resposta à Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa DAKAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA, cujo procedimento tem por objeto a *contratação de empresa especializada para os serviços de cortes e podas de árvores, capinação manual e mecanizada de terrenos, escolas, postos de saúde e logradouros públicos localizados o perímetro urbano e rural deste município de Castanhal/PA.*

Em sessão eletrônica realizada na data previamente designada pela CPL, após a rodada de todos os lances e classificação das propostas, em análise à documentação referente à habilitação das licitantes, a empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA foi considerada habilitada no certame.

Aberto o prazo para manifestação à intenção recursal, a empresa DAKAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA apresentou intenção em recorrer que foi aceita pela Sra. Pregoeira.

A recorrente DAKAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA, apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob justificativa de que a licitante XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA descumpriu o Edital, posto que não teria apresentado Certidão Negativa de Ações Trabalhistas do Estado da Sede da Licitante – 1º e 2º grau.

Nesse sentido, por ausência de documentação necessária à habilitação, a empresa requer que seja provido o presente recurso para que a empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA seja inabilitada no certame.

Aberto prazo das contrarrazões, a Recorrida alega que cumpriu todas as exigências do Edital, tendo em vista que anexou a Certidão eletrônica Trabalhista emitida pelo Poder Judiciário Federal- pje-Tribunal Regional da 8º região, sob o nº de verificação 52.482.353.190, na qual consta o 1º e 2º grau, e portanto, deveria permanecer habilitada no certame.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

Passa-se à análise das alegações da recorrente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, *“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Nesse diapasão, resta claro e indubitável que o edital deve ser cumprido em sua integralidade, atendendo, assim, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei de licitação.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.

DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

A Recorrente suscita o suposto descumprimento ao item 6.8 do Edital, posto que a Recorrida não teria apresentado Certidão Negativa de Ações Trabalhistas do Estado da Sede da Licitante – 1º e 2º grau.

De forma objetiva, em uma reanálise à documentação apresentada pela Recorrida, observa-se que a licitante anexou, inquestionavelmente, a Certidão Eletrônica Trabalhista, emitida pelo Poder Judiciário Federal- pje- Tribunal Regional da 8ª região, sob o nº de verificação 52.482.353.190, na qual consta o 1º e 2º grau, cumprindo, assim, as disposições desse item do Edital.

No entanto, ao reanalisar a habilitação da Recorrida, verificou-se o descumprimento ao item 6.3.2.2 alínea “j”, referente a Certidão de infrações Trabalhistas, a qual, de fato, não foi apresentada.

Portanto, sem maiores delongas, restou cumprida que a licitante, ora a Recorrida, não cumpriu o item 6.3.2.2 alínea “j” do Edital.

Isto posto, considerando a situação fática e os documentos de habilitação apresentados pela empresa, no que diz respeito à habilitação jurídica e regularidade trabalhista, entendo que as exigências editalícias não foram cumpridas, tendo em vista que as disposições do Edital não foram opostas de forma objetiva.

Desta feita, a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram o edital como a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta assessoria jurídica opina pela inabilitação da Recorrida e pela reformulação da decisão da Sra. Pregoeira.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela reformulação da decisão da CPL para que a empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA seja INABILITADA no certamente por nítido descumprimento ao item 6.3.2.2 alínea “j” do Edital do PE SRP 076/2023.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 21 de fevereiro de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica